

apa

agência portuguesa
do ambiente



Regulamento de Embalagens e Resíduos de Embalagens

15 de maio de 2026

Mafalda Mota

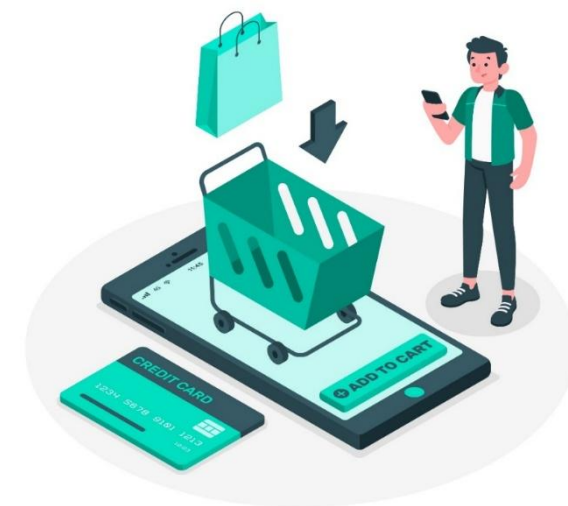
O problema

A legislação da UE em matéria de embalagens está em vigor desde a década de 1990.

Apesar das medidas e dos esforços de redução das embalagens, a quantidade de resíduos de embalagens na UE tem aumentado, em especial devido ao aumento das **compras em linha** e das **entregas ao domicílio** nos últimos anos, bem como do **consumo em movimento**, contudo em 2023 registou-se uma redução de 8,7 kg per capita em comparação com 2022.

Segundo os últimos dados do Eurostat, **cada europeu produziu 177,8 kg de resíduos de embalagens** em 2023.

Das encomendas de compras em linha e da película aderente ou folha de alumínio aos copos de café para levar, passando pelas cápsulas de bebidas e muito mais, cada europeu deita fora – muitas vezes logo a seguir à compra – **meio quilo de embalagens todos os dias**.



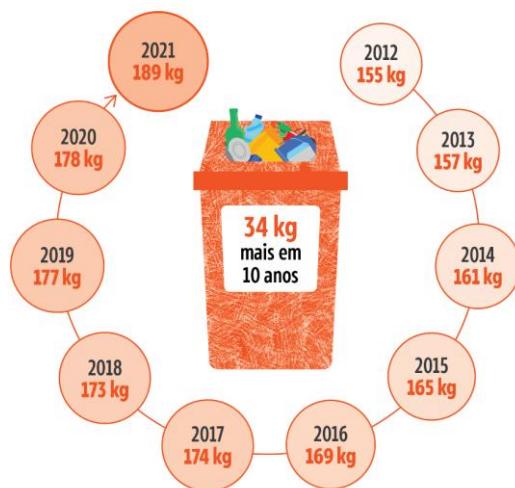
1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens.



O problema

- O grande volume de resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo.

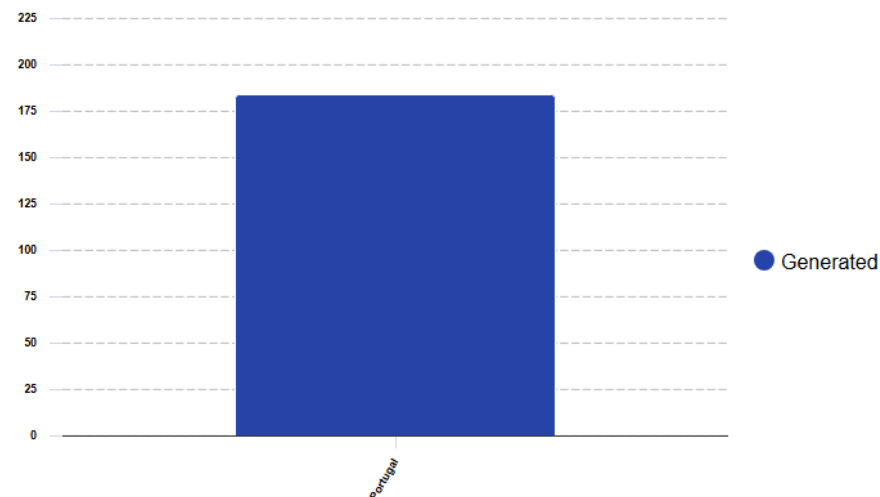
Resíduos de embalagens na UE
Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2022)

- Em **Portugal**, produziram-se **183,8 kg** de resíduos de embalagem *per capita* em 2023, sendo que esse valor foi de 145 kg em 2012 (**+26,8 %**).

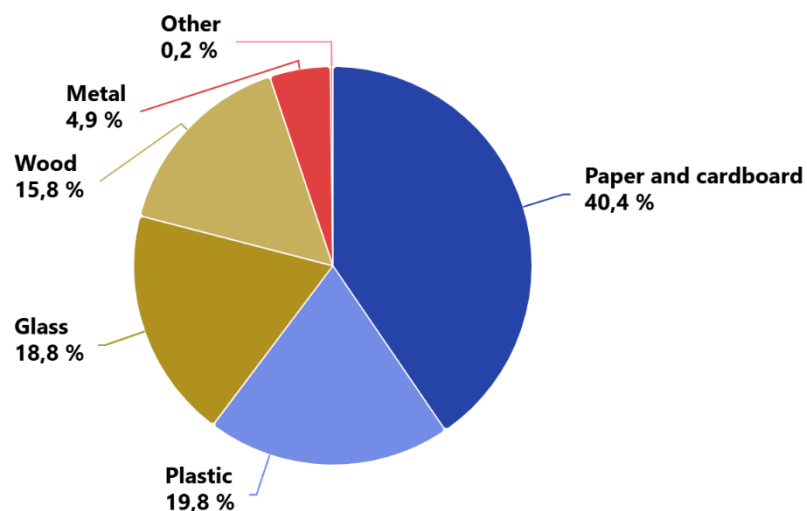
Quantidade de resíduos de embalagens gerados, 2023
(kg per capita)



O problema

Composição dos resíduos de embalagens gerados na UE segundo o material de embalagem

Packaging waste generated, by packaging material, EU, 2023



Note: Eurostat estimates. Percentages do not add up to 100 due to rounding.

Source: Eurostat - [env_waspac](#)

- Se não forem tomadas medidas, os resíduos de embalagens poderão crescer mais **19 % até 2030**. Nos últimos anos, a quantidade de embalagens cresceu mais rapidamente do que a economia e a população da UE.

eurostat 



Impacto ambiental das embalagens

As embalagens facilitam o transporte e a proteção das mercadorias. No entanto, tanto a produção de embalagens como os seus resíduos têm grande impacto no ambiente.



Utilização dos recursos naturais

50 % do papel utilizado na UE destina-se a embalagens.



Poluição

Cerca de metade do lixo marinho é constituído por embalagens; as embalagens também poluem os solos.

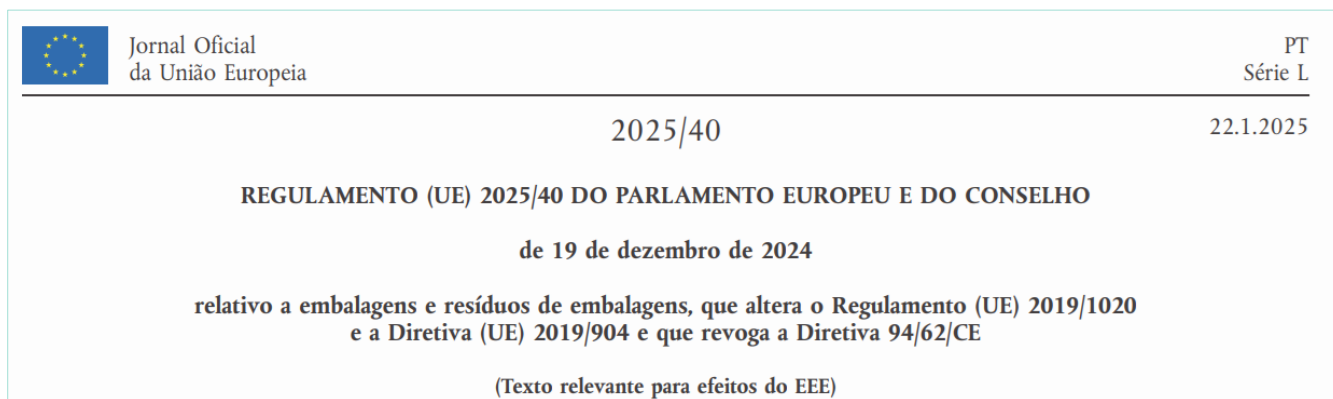


Alterações climáticas

As emissões de CO₂ provenientes das embalagens equivalem às emissões de um país da UE de pequena a média dimensão.



Regulamento (UE) 2025/40



- Alinhado com o **Pacto Ecológico Europeu** e o **Plano de Ação para Economia Circular**;

- **Visa** combater o excesso de embalagens e resíduos, promover a reutilização e reciclabilidade e reforçar a responsabilidade alargada dos produtores.

- Substitui a Diretiva 94/62/CE — passa de diretiva para **regulamento**, com aplicação direta e uniforme em todos os Estados-Membros;



Margem de discricionariedade e implementação pelos Estados-Membros

Totalmente harmonizado e diretamente aplicável

Artigos:

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º,

12.º (*exceto rótulos do SDR*),

15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º,

26.º, 27.º, 28.º (*estas três disposições podem exigir alguma implementação nacional*),

29.º, 30.º, 32.º, 33.º (*exceto 33.º n.º 6*), 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 55.º, 64.º, 65.º, 66.º, 69.º, 70.º, 71.º.

Harmonizado mas permitindo flexibilidades nacionais

Compostabilidade: Art.º 9.º

Restrições à utilização de certos formatos de embalagem: art.º 25.º n.º 2 e 3, art.º 70.º n.º 4 e anexo V

Metas de reutilização: art.º 29.º n.º 11, 12, 14, 15, 16

Obrigação de propor a reutilização: art.º 33.º n.º 6

Requer implementação nacional

Artigos:

13.º, 23.º, 31.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 67.º, 68.º

► As **flexibilidades nacionais são permitidas**, mas normalmente “**enquadradas**” com condições harmonizadas.

► Os **Estados-Membros devem cumprir rigorosamente essas condições** – desvios podem resultar em **não conformidade com o regulamento**.

► Algumas destas disposições contêm **obrigações diretamente aplicáveis aos operadores económicos**.

Atos de execução e atos delegados

Visão geral dos atos de execução e atos delegados obrigatórios, bem como de outras tarefas mandatórias associadas à implementação do novo Regulamento relativo a Embalagens e Resíduos de Embalagens

Visão Geral

11 atos de execução

3 atos delegados (artigos 6.º, 7.º e 29.º)

13 relatórios específicos e/ou requisitos de avaliação/revisão a serem seguidos, quando apropriado, por propostas legislativas (além da cláusula geral de revisão)

3 pedidos de normalização

3 orientações obrigatórias

1 criação de um novo organismo (observatório da reutilização)

Para além destas tarefas obrigatórias, **a Comissão está mandatada para adotar diversos atos de execução ou atos delegados, ou para realizar avaliações de disposições específicas.**



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 44.º, n.º 14 – Registo e formato de reporte no âmbito da Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)	Ato de execução	Estabelece o formato para o registo e reporte no registo, incluindo a granularidade dos dados a reportar.	12 meses após a entrada em vigor (fevereiro 2026)
Art.º 12.º, n.º 6 e art.º 13.º, n.º 2 – Rótulos harmonizados para separação e recetáculos de resíduos	Ato de execução	Inclui rotulagem digital, rótulo de sistema de depósito e devolução, reutilização, conteúdo reciclado e conteúdo biológico.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 12.º, n.º 7 – Rotulagem digital para composição material	Ato de execução	Marcação digital para triagem de resíduos; até 2030 inclui informação sobre substâncias perigosas.	18 meses (agosto 2026)
Art.º 7.º, n.º 8 – Metodologia de verificação de conteúdo reciclado	Ato de execução	Pode incluir auditorias de terceiros sobre produtores e embalagens plásticas no mercado da UE.	31/12/2026



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 7.º, n.º 9 – Critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico	Ato delegado	Define critérios de sustentabilidade para tecnologias de reciclagem de plástico.	31/12/2026
Art.º 7.º, n.º 10 – Metodologia de equivalência de regras para conteúdo reciclado	Ato de execução	Verificação da equivalência das regras para conteúdo reciclado proveniente de países terceiros.	31/12/2026
Art.º 56.º, n.º 7 – Reporte à Comissão	Ato de execução	Estabelece regras de cálculo e reporte, incluindo taxa de recolha separada, fator de correção por turismo.	24 meses (fevereiro 2027)
Art.º 30.º, n.º 3 – Regras para cálculo das metas de reutilização	Ato de execução	Determina a metodologia para o cálculo das metas do art.º 29.º.	30/06/2027
Art.º 6.º, n.º 4 – Critérios de conceção para reciclagem	Ato delegado	Define critérios de reciclabilidade e níveis de desempenho, com impacto na modulação das taxas RAP.	01/01/2028



Atos de execução e atos delegados

Artigo/Tema	Tipo de ato	Conteúdo	Prazo
Art.º 29.º, n.º 12 – Sistemas de partilha para reutilização	Ato delegado	Define condições detalhadas e requisitos de reporte para sistemas de <i>pooling</i> .	01/01/2028
Art.º 24.º, n.º 2 – Espaço vazio	Ato de execução	Metodologia de cálculo da proporção de espaço vazio, incluindo definição de bens frágeis.	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 6.º, n.º 5 – Metodologia “reciclado à escala”	Ato de execução	Define metodologia e cadeia de custódia para verificação da reciclagem em escala.	01/01/2030
Art.º 63.º, n.º 1 – Contratos públicos ecológicos	Ato de execução	Estabelece os requisitos mínimos obrigatórios para contratos públicos.	60 meses (fevereiro 2030)
Art.º 61.º, n.º 4 – Controlo das embalagens importadas	Ato de execução	Desenvolve interligação entre autoridades de fiscalização.	Sem prazo especificado



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 5.º, n.º 2 – Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes	Relatório sobre a presença de substâncias preocupantes em embalagens para determinar em que medida estas afetam negativamente a reutilização e reciclagem ou impactam a segurança química. A Comissão deve sugerir ações a tomar ao abrigo do REACH ou PPWR.	31/12/2026
Art.º 8.º – Embalagens de plástico de base biológica	Relatório sobre plásticos de base biológica , seguido, se apropriado, de proposta legislativa, definindo: <ul style="list-style-type: none"> - critérios de sustentabilidade - metas - possibilidade de substituição do conteúdo reciclado por plásticos de base biológica em embalagens de contacto alimentar - alteração da definição de plástico de base biológica 	3 anos (fevereiro 2028)
Art.º 7.º, n.º 14 – Relatório sobre percentagens mínimas de conteúdo reciclado	Relatório que revê a implementação das metas de 2030 para conteúdo reciclado , incluindo a viabilidade de atingir metas para 2040, relevância das isenções existentes e necessidade de novas metas mínimas. O relatório deverá ser acompanhado, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos após a entrada em vigor (fevereiro 2032)
Art.º 7.º, n.º 15 – Relatório sobre a possibilidade de estabelecer metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico	Relatório sobre metas de conteúdo reciclado para materiais que não o plástico , seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)



Relatórios

Artigo/Tema	Relatórios	Prazo
Art.º 34.º, n.º 5 – Sacos de transporte de plástico	Relatório sobre materiais de embalagem que não sejam plástico, utilizados como sacos de transporte , com possível impacto ambiental mais negativo do que os sacos de plástico leves; seguido, se apropriado, de proposta legislativa.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 43.º, n.º 9 – Metas de prevenção de resíduos de embalagem	Revisão das metas de prevenção de resíduos e avaliação da necessidade de estabelecer metas específicas por material. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 52.º, n.º 4 – Metas de reciclagem	Revisão das metas de reciclagem com vista ao seu aumento ou definição de novas metas. Deve assumir a forma de relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado de proposta legislativa, se apropriado.	7 anos (fevereiro 2032)
Art.º 29.º, n.º 19 – Metas de reutilização	Revisão da implementação das metas de reutilização de 2030, incluindo a viabilidade das metas para 2040, relevância das isenções e pertinência de novas metas. Deve incluir avaliação de impacto com base em dados dos EM e, se apropriado, ser acompanhado de proposta legislativa sobre metas para 2040.	01/01/2034



Prevenir, reduzir, reciclar

O principal objetivo da UE é **evitar à partida a utilização de embalagens**. Nos casos em que não for possível evitar as embalagens, estas deverão ser reutilizadas ou recicladas, ou a energia gerada com elas deverá ser valorizada.

Hierarquia dos resíduos da UE



As **regras** abrangerão todas as **embalagens**, independentemente do material utilizado, e todos os resíduos de embalagens, independentemente da sua origem (incluindo a indústria, o setor da transformação, o comércio a retalho e os agregados familiares).

Principais alterações



Requisitos de reciclabilidade obrigatórios e limiares mínimos de conteúdo reciclado.



Metas vinculativas de reutilização para embalagens de bebidas, transporte e *take-away*.



Proibição de certas embalagens descartáveis e redução de embalagens desnecessárias e vazias.



Sistema de Depósito e Devolução obrigatórios para garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas.



Limitação de substâncias preocupantes, especialmente em embalagens alimentares.



Definição das condições para a utilização de embalagens compostáveis.



Responsabilidade Alargada do Produtor reforçada e harmonizada entre Estados-Membros.



Rotulagem harmonizada e informação ao consumidor.



Responsabilidade alargada do produtor

32

A fim de prever regras harmonizadas em matéria de conceção de embalagens para assegurar a reciclabilidade destas, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.o do TFUE a fim de determinar critérios de conceção para a reciclagem e classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, de determinar como efetuar avaliações de desempenho em matéria de reciclabilidade, determinar a descrição das condições de conformidade da cada categoria de embalagens com as suas classes de desempenho em matéria de reciclabilidade, **determinar um regime em matéria de modulação das contribuições financeiras a pagar pelos produtores para cumprirem as respetivas obrigações de responsabilidade alargada do produtor**, bem como modificar os correspondentes anexos do presente regulamento.



Responsabilidade alargada do produtor

115

Os Estados-Membros deverão designar uma ou várias autoridades competentes responsáveis **pelo controlo e verificação do cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor** no que respeita à recolha e ao tratamento dos resíduos dos seus produtos por parte dos produtores e das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.



Responsabilidade alargada do produtor

122

A fim de aplicar o princípio do poluidor-pagador, consagrado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, é conveniente que as obrigações de gestão dos resíduos de embalagens fiquem a cargo dos produtores. Para o efeito, o presente regulamento desenvolve os requisitos de **responsabilidade alargada do produtor** fixados na Diretiva 2008/98/CE, a fim de garantir que o regime de responsabilidade alargada do produtor cubra **todos os custos da gestão de resíduos das embalagens**, e de facilitar a realização de controlos adequados pelas autoridades competentes.

O presente regulamento visa definir claramente «**um produtor por unidade de embalagem**», quer para embalagens vazias quer para embalagens que contêm produtos. Regra geral, o produtor deverá ser o operador económico que, na qualidade de fabricante, importador ou distribuidor estabelecido num Estado-Membro, disponibiliza produtos embalados a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território.



Responsabilidade alargada do produtor

122

Fica abrangida toda oferta de distribuição, consumo ou utilização que possa resultar num fornecimento efetivo. Assim, **a empresa que comprar um produto embalado proveniente de um Estado-Membro distinto daquele em que está situada ou proveniente de um país terceiro, e o fornecer no Estado-Membro em que está situada, deverá ser considerada o produtor, uma vez que é a primeira empresa a disponibilizar o produto embalado no território desse Estado-Membro.** No que diz respeito às plataformas em linha, a oferta inicial de um produto deverá ser considerada uma disponibilização na aceção da definição de produtor. No entanto, a fim de minimizar encargos administrativos desnecessários para as pequenas empresas que enchem embalagens de transporte, embalagens de produção primária ou embalagens de serviço, quer de utilização única quer como embalagens reutilizáveis, no ponto de venda, o produtor deverá ser o fabricante, o distribuidor ou o importador dessas embalagens que as disponibiliza pela primeira vez a partir do território do Estado-Membro, uma vez que esse operador económico é o que está em melhores condições de cumprir as obrigações de responsabilidade alargada do produtor.

Responsabilidade alargada do produtor

123

As empresas de logística são empresas que recebem mercadorias importadas de países terceiros e que realizam atividades de manuseamento relativamente às mercadorias importadas (por exemplo, **desembalagem e reembalagem** em formatos ou quantidades mais pequenos para satisfazer os pedidos dos clientes), antes de enviarem as mercadorias aos clientes, seja no mesmo Estado-Membro seja noutra, com toda a embalagem de transporte de origem, com parte dela ou sem ela. Nesses casos, deverá ser identificado um produtor para a embalagem de transporte de origem que é proveniente de um país terceiro, que permanece na empresa de logística e que se torna resíduo na União. Geralmente, a empresa de logística não é proprietária das mercadorias, mas **deverá ser considerada o produtor da embalagem que é proveniente de um país terceiro e que manuseia no exercício da sua atividade.**



Responsabilidade alargada do produtor

123

Por outro lado, se as embalagens ou o produto embalado forem disponibilizados, por meio de contratos à distância, diretamente aos utilizadores finais, o produtor poderá também estar estabelecido noutra Estado-Membro ou num país terceiro. Nestes casos, se **o produtor estiver estabelecido noutra Estado-Membro, deverá nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor no Estado-Membro em que o utilizador final está situado**. Nos casos em que o produtor esteja estabelecido num país terceiro, os Estados-Membros deverão também poder prever que a nomeação de um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor seja obrigatória, a fim de evitar o risco de evasão às obrigações associadas a tal responsabilidade. A fim de garantir a observância do princípio do poluidor-pagador, e no contexto do cumprimento da responsabilidade alargada do produtor, é necessário determinar claramente que tipo de produtor é responsável pelos resíduos de embalagens, em especial no caso das «empresas de logística».



Responsabilidade alargada do produtor

127

De acordo com o princípio do poluidor-pagador, é essencial que os produtores, incluindo os intervenientes no comércio eletrónico, que colocam no mercado da União embalagens e produtos embalados, ou que desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais, assumam a responsabilidade pela gestão destes no fim da sua vida útil. **Até 31 de dezembro de 2024, deverão ser criados regimes de responsabilidade alargada do produtor**, tal como previsto Diretiva 94/62/CE, dado que são o meio mais adequado para alcançar o objetivo acima referido e podem ter um impacto ambiental positivo, por reduzirem a produção de resíduos de embalagens e aumentarem a sua recolha e reciclagem.



Responsabilidade alargada do produtor

128

No que diz respeito às obrigações de responsabilidade alargada do produtor, o presente **regulamento constitui uma *lex specialis* em relação à Diretiva 2008/98/CE**. Significa isto que as disposições em matéria de responsabilidade alargada do produtor do presente regulamento deverão prevalecer sobre quaisquer disposições dessa diretiva que com elas colidam. Este princípio diz respeito, por exemplo, aos requisitos em matéria de registo dos produtores, à modulação das taxas associadas à responsabilidade alargada do produtor e à comunicação de informações.



Responsabilidade alargada do produtor

Artigo 44.º Registo de produtores

Artigo 45.º Responsabilidade alargada do produtor

Artigo 46.º Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor

Artigo 47.º Autorização para fins de cumprimento da responsabilidade alargada do produtor

Requer implementação nacional



Responsabilidade alargada do produtor

Este regulamento visa robustecer os sistemas de RAP, assegurando:

- Melhores resultados ambientais,
- Maior equidade entre produtores,
- Transparência nos fluxos de financiamento e gestão de resíduos de embalagens.



Responsabilidade alargada do produtor

Principais pontos a reter

1. Cobertura total dos custos

• Os produtores devem **cobrir todos os custos** associados à gestão de resíduos de embalagens:

► recolha, triagem, transporte, tratamento, sensibilização, sistemas de monitorização, etc.

2. Transparência nos custos e desempenho

- As entidades gestoras (sistemas integrados) ou sistemas individuais devem garantir:
 - Relatórios anuais,
 - Informação acessível sobre **custos, taxas e resultados de reciclagem,**
 - Monitorização regular do desempenho ambiental.



Principais pontos a reter

3. Não discriminação e repartição justa

- O sistema deve assegurar que todos os produtores contribuem **proporcionalmente à quantidade e tipo de embalagem colocada no mercado**, evitando desigualdades e “*free riders*” (produtores não registados).



4. Incentivo à conceção ecológica

- A contribuição financeira dos produtores deve ser **ajustada ao desempenho ambiental das embalagens** (ex.: maior taxa para embalagens difíceis de reciclar, menor taxa para recicláveis e reutilizáveis).



Principais pontos a reter

5. Supervisão pelas autoridades competentes

- Os Estados-Membros devem garantir que os sistemas de RAP funcionam **sob controlo efetivo** das autoridades públicas (como a APA e a DGAE em Portugal).

6. Combate à evasão

- Estímulo à **cooperação entre autoridades e plataformas online** para identificar produtores não registados, sobretudo em contexto de comércio eletrónico.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 44.º

Quem tem de se registar?

Todos os produtores que colocam embalagens no mercado num Estado-Membro.

Como funciona o registo?

- Sistema digital e público.
- Entrega de dados normalizados (quantidades, tipos de embalagem).
- Pode ser feito pelo produtor, mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou entidade de RAP.

Casos especiais:

- Plataformas em linha: têm obrigações de verificação.
- Pequenas quantidades (<10 t/ano): regras simplificadas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 44.º

Quem tem de se registar?

Todos os produtores que colocam embalagens no mercado num Estado-Membro.



8. Quando um produtor tiver disponibilizado pela primeira vez no território do Estado-Membro uma quantidade de embalagens, incluindo as embalagens de produtos embalados, inferior a 10 toneladas durante um ano civil, ou quando um produtor na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 15, alínea e), desembalar uma quantidade de embalagens inferior a 10 toneladas durante um ano civil, o produtor, ou, se for o caso, o seu mandatário para a responsabilidade alargada do produtor ou a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, conforme previsto pelo direito nacional em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, apresenta as informações previstas no anexo IX, parte B, ponto 2, à autoridade competente responsável pelo registo, até 1 de junho relativamente a cada ano civil anterior completo.

Casos especiais:

- Plataformas em linha: têm obrigações de verificação.
- Pequenas quantidades (<10 t/ano): regras simplificadas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 45.º

O artigo 45.º assegura que a RAP passa a ser **mais eficaz, justa, transparente e orientada para resultados ambientais reais**, incentivando a conceção sustentável de embalagens e a corresponsabilização de todos os agentes.



Obrigação para todos os produtores:

- Financiar e organizar a gestão dos resíduos de embalagem.
- Incluir custos de recolha, triagem, reciclagem e rotulagem.

NOVIDADE

- Plataformas e serviços de execução devem suspender produtores que não cumpram.

Mandatário para a responsabilidade alargada do produtor obrigatório:

- Se o produtor não estiver estabelecido no país, tem de nomear um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 46.º

Função:

Cumprir obrigações de produtores de forma coletiva (ex: entidades gestoras).

Requisitos

- Autorização (licença) e supervisão.
- Tratamento justo, especialmente para PME.
- Publicação anual de dados de desempenho.

5. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor asseguram a igualdade de tratamento dos produtores, independentemente da sua origem ou dimensão, sem impor encargos desproporcionados aos produtores de pequenas quantidades de embalagens, incluindo as embalagens de produtos embalados, incluindo as pequenas e médias empresas.



Responsabilidade alargada do produtor

Mensagem-chave do artigo 47.º

Quem precisa?

- Organizações de RAP ou produtores individuais que queiram cumprir diretamente.

Como se obtém?

- Pedido formal com dados técnicos.
- Avaliação pela autoridade (até 18 semanas).
- Obrigação de garantia financeira.

Perda de autorização

- Pode acontecer se houver incumprimento das regras.



Capítulo III

Artigo 12.º - Rotulagem das embalagens, Totalmente harmonizado e diretamente aplicável (exceto rótulo SDR)

As embalagens sujeitas aos sistemas de depósito e devolução referidos no artigo 50.º, n.º 1, devem ser marcadas com um rótulo claro e inequívoco. Para além do rótulo nacional, as embalagens podem ser marcadas com um rótulo a cores harmonizado, previsto no ato de execução pertinente adotado nos termos do n.º 6 do presente artigo. Os Estados-Membros podem exigir que as embalagens sujeitas a sistemas de depósito e devolução sejam marcadas com esse rótulo a cores harmonizado, desde que tal não dê azo a distorções no mercado interno ou a entraves ao comércio de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Artigo 13.º - Rotulagem dos recipientes de resíduos para a recolha de resíduos de embalagens (requer implementação nacional)

Artigo 14.º - Alegações ambientais



Rótulos para a triagem

Com as novas regras de rotulagem, será **mais fácil** para os consumidores saber como **proceder à triagem de resíduos de embalagens de diferentes tipos, identificar resíduos compostáveis e verificar a quantidade de material reciclado** presente nos resíduos de embalagens. Tal contribuirá para a reciclagem e a valorização de materiais e impulsionará a economia circular, reduzindo assim a pressão sobre a utilização de matérias-primas primárias.

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.





1. Regras Gerais de Rotulagem (Art.º 12.º)

Objetivo: Ajudar consumidores a separar corretamente os resíduos.

Obrigatório indicar nas embalagens:

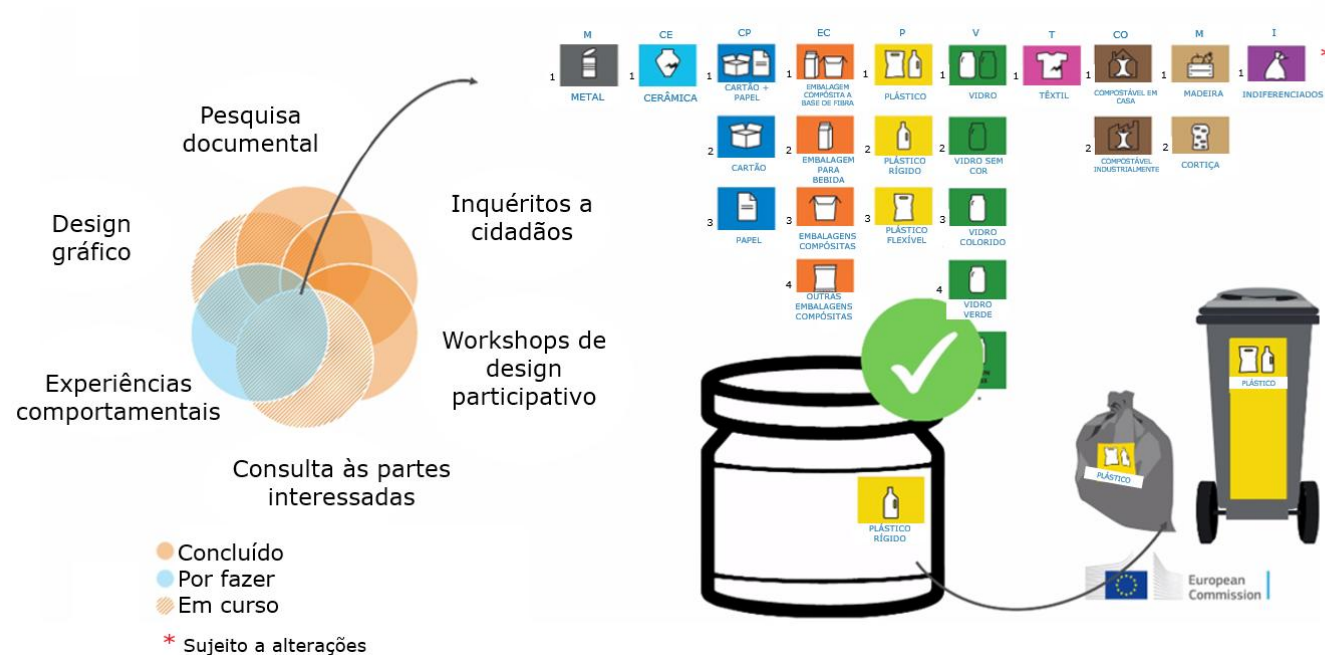
- O material da **embalagem**.
- Símbolos normalizados a nível da UE.
- Instruções de separação.

 **Aplica-se a partir de: 12 de agosto de 2028 (ou 24 meses após entrada em vigor dos atos de execução)**

(14) As embalagens só deverão ser colocadas no mercado se cumprirem os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos. Deverá considerar-se que a embalagem foi colocada no mercado quando é disponibilizada pela primeira vez no mercado da União, ou seja, quando é fornecida pelo fabricante ou importador para distribuição, consumo ou utilização no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito. Assim, não deverá ser necessário que as embalagens já colocadas no mercado da União antes da data de aplicação dos requisitos pertinentes, e que já façam parte das existências dos distribuidores, incluindo retalhistas e grossistas, cumpram os requisitos de sustentabilidade e de **rotulagem** previstos no presente regulamento ou nos seus termos.



2. Rotulagem dos recipientes (Art.º 13.º)



(64) É necessário informar os consumidores e criar condições para que descartem todos os resíduos de embalagens de forma adequada. Para o efeito, é conveniente prever um sistema de **rotulagem** harmonizado para a triagem de resíduos, baseado nos materiais constituintes das embalagens, combinado com a aposição de rótulos correspondentes nos recipientes de resíduos. A necessidade de esse sistema de **rotulagem** harmonizado ser reconhecido por todos os cidadãos, independentemente da situação de cada um, como a idade ou os conhecimentos linguísticos, deverá ser um fator determinante na conceção dos rótulos. Pode-se chegar a um sistema como este utilizando pictogramas e limitando ao máximo o recurso a texto escrito. Este tipo de conceção serviria também para minimizar os custos associados à tradução em que, de outro modo, se incorreria.

3. Regras técnicas comuns (delegadas pela Comissão)

A Comissão Europeia deve adotar, até:

 **12 de agosto de 2026**, as **especificações comuns** para:

- Formato e cores dos símbolos.
- Localização e legibilidade dos rótulos.

4. Período de escoamento

• As embalagens colocadas no mercado **antes de 12 de agosto de 2028**:
Podem continuar a ser vendidas até ao fim do stock.

12. As embalagens a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 que tenham sido fabricadas na União ou importadas antes dos prazos neles previstos e que não cumpram os critérios fixados nessas mesmas disposições podem ser disponibilizadas no mercado até à data em que tiverem decorrido três anos após a data de entrada em vigor dos requisitos de rotulagem nelas previstos.



Sistema de depósito e devolução

Artigo 50.º Sistema de depósito e devolução

Anexo X

Requer implementação nacional

Referências nos artigos:

- **Artigo 28.º**, obrigações respeitantes ao reenchimento
- **Artigo 12.º**, rotulagem



Recolha de recipientes de utilização única

As novas regras exigem que os **Estados-Membros criem sistemas de depósito e devolução** para determinados recipientes de utilização única. **Até 2029**, os Estados-Membros assegurarão, todos os anos, **a recolha seletiva de, pelo menos, 90 %** das garrafas de plástico de utilização única e dos recipientes de metal de utilização única para bebidas.

Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de pelo menos 90 %, em peso, por ano, dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:

- a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros; e
- b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros.

Os Estados-Membros podem utilizar a quantidade de resíduos de embalagens produzidos a partir de embalagens colocadas no mercado para calcular, conforme previsto nos atos de execução adotados ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a), as metas fixadas no primeiro parágrafo, nas alíneas a) e b) do presente número, conforme previsto no ato de execução a que se refere o artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

2. A fim de alcançar as metas fixadas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem pertinentes referidos no n.º 1, e para assegurar que seja cobrado um depósito no ponto de venda.



Sistema de depósito e devolução

147

Os Estados-Membros que atinjam, **em 2026**, uma taxa de recolha de 80 % para os tipos de embalagens visados, sem recorrer a um sistema de depósito e devolução, deverão poder pedir para não criar um sistema de depósito e devolução.

148

Os Estados-Membros deverão poder optar por implementar o sistema de depósito e devolução a nível subnacional, tendo em conta as divisões administrativas nacionais pertinentes e a situação específica dos territórios ultramarinos, desde que demonstrem o desempenho ambiental e económico desse sistema e a sua plena coerência com a taxa de recolha de 90 % para as garrafas de plástico e recipientes de metal de utilização única para bebidas prevista no presente regulamento.



Sistema de depósito e devolução

Metas

- Até 2029, os EM devem recolher separadamente 90 % das embalagens de bebidas em plástico e alumínio.
- Possibilidade de isenções para certos produtos.
- Primeiro ano de reporte: 2028
-Ato de execução definirá regras de cálculo e reporte (24 meses após entrada em vigor).

Requisitos Mínimos

- **Aplicam-se a partir de 2029:**
 - A SDD que não atinjam os 90 % de recolha.
 - A novos sistemas criados após essa data.
- **Não se aplicam a:**
 - SDD de outros materiais.
 - Unidades de mercado muito pequenas (MU).
- Regras adicionais para EM com forte atividade transfronteiriça.

Derrogações

- EM podem ser dispensados da obrigação de criar um SDD se:
 - # Atingirem 80 % de recolha separada em 2026, e
 - # Entregarem à Comissão um plano de implementação até janeiro de 2028.
- A derrogação aplica-se separadamente às metas de plástico e alumínio.



Sistema de depósito e devolução

ANEXO X

Requisitos mínimos relativos aos sistemas de depósito e devolução

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

«Operador do sistema», qualquer pessoa singular ou coletiva a quem é confiada a responsabilidade de criar ou operar um **sistema de depósito e devolução** num Estado-Membro.

Requisitos mínimos gerais relativos aos sistemas de depósito e devolução

Os Estados-Membros devem assegurar-se de que os sistemas de depósito e devolução criados nos seus territórios cumprem os seguintes requisitos mínimos:

- a) Só é criado ou licenciado um operador do sistema, ou, havendo mais do que um operador do sistema, os Estados-Membros devem adotar medidas para assegurar a coordenação entre os diferentes operadores do sistema;
- b) A governação e as regras de funcionamento conexas do sistema concedem igualdade de acesso e condições equitativas a todos os operadores económicos que desejem fazer parte do sistema, contanto que disponibilizem no mercado embalagens pertencentes a um tipo ou uma categoria de embalagem abrangida pelo sistema;
- c) São previstos procedimentos de controlo e sistemas de comunicação de informações que permitam ao operador do sistema obter dados sobre a recolha das embalagens abrangidas pelo **sistema de depósito e devolução**;
- d) É fixado um nível mínimo de depósito, suficiente para alcançar as taxas de recolha exigidas;
- e) São definidos requisitos mínimos relativos à capacidade financeira do operador do sistema que lhe permitam desempenhar as suas funções;
- f) O operador do sistema é uma entidade jurídica sem fins lucrativos e independente;
- g) O operador do sistema desempenha exclusivamente funções decorrentes das normas previstas no presente regulamento, bem como funções adicionais relacionadas com a coordenação e o funcionamento do **sistema de depósito e devolução** previstas pelos Estados-Membros;
- h) O operador do sistema coordena o funcionamento do **sistema de depósito e devolução**;
- i) O operador do sistema conserva, por escrito:
 - i) estatutos que descrevam a organização interna do sistema,
 - ii) comprovativos do sistema de financiamento do sistema,
 - iii) uma declaração que comprove a conformidade do sistema com os requisitos previstos no presente regulamento, bem como com os requisitos adicionais previstos no Estado-Membro em que opera;
- j) É utilizada para campanhas de sensibilização do público sobre a gestão dos resíduos de embalagens uma quantidade suficiente do



Sistema de depósito e devolução

Elementos-chave do Sistema

1 – Organização e Governança

- Um único operador ou coordenação entre operadores.
- Acesso equitativo a operadores económicos.
- Entidade sem fins lucrativos, independente e financeiramente capaz.
- Exclusivamente dedicada ao funcionamento do sistema.

2 – Operação e Controlo

- Sistemas de controlo e comunicação de dados.
- Valor mínimo de depósito eficaz.
- Documentação: estatutos, financiamento, conformidade.

3 – Informação e Transparência

- Campanhas de sensibilização obrigatórias.
- Tarifas transparentes.
- Embalagens rotuladas para fácil identificação.
- Cooperação com autoridades nacionais.



Sistema de depósito e devolução

Elementos-chave do Sistema

4 – Devolução e Reembolso

- Reembolso sem compra obrigatória.
- Retalhistas devem aceitar embalagens equivalentes.
- Obrigação mínima de aceitar embalagens dos produtos vendidos.

Regiões Transfronteiriças

- Compatibilidade com sistemas de outros Estados-Membros.
- Mecanismos para reembolso de depósitos pagos noutros países.

Flexibilidade Adicional

- Estados-Membros podem impor requisitos extra para apoiar a economia circular.

Para além dos requisitos mínimos, os Estados-Membros podem, se se justificar, fixar requisitos adicionais para garantir o cumprimento dos objetivos do presente regulamento, nomeadamente para aumentar a pureza dos resíduos de embalagens recolhidos, reduzir a deposição de lixo em espaços públicos ou promover outros objetivos da economia circular.

Os Estados-Membros que tenham regiões com elevados níveis de comércio transfronteiriço devem assegurar que os sistemas de depósito e devolução permitem a recolha de embalagens provenientes de sistemas de depósito e devolução de outros Estados-Membros em pontos de recolha designados e esforçam-se por oferecer a possibilidade de devolução de um depósito cobrado ao utilizador final aquando da compra da embalagem.



Metas de reciclagem

Secção 6

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

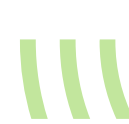
Artigo 52.º

Metas de reciclagem e promoção da reciclagem

**Requer
implementação
nacional**

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir as seguintes metas de reciclagem em todo o seu território:

- a) Até 31 de dezembro de 2025, pelo menos 65 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;
- b) Até 31 de dezembro de 2025, as seguintes percentagens mínimas, em peso, dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens produzidos:
 - i. 50 % do plástico,
 - ii. 25 % da madeira,
 - iii. 70 % dos metais ferrosos,
 - iv. 50 % do alumínio,
 - v. 70 % do vidro,
 - vi. 75 % do papel e do cartão;
- c) Até 31 de dezembro de 2030, pelo menos 70 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens produzidos;



Metas de reciclagem

Tipo de embalagem	até 2025	até 2030
Todas as embalagens	65 %	70 %
Papel e cartão	75 %	85 %
Vidro	70 %	75 %
Plástico	50 %	55 %
Madeira	25 %	30 %

Para alcançar estas metas, as novas regras:

- garantirão que todas as embalagens são recicláveis;
- aumentarão a utilização de plástico reciclado;
- implementarão rótulos mais claros;
- assegurarão a recolha de alguns recipientes de utilização única.



Metas de reciclagem

► Objetivo

Aumentar substancialmente a taxa de reciclagem das embalagens na União Europeia, garantindo a **valorização de materiais**, a **redução do envio para aterro** e o cumprimento da **hierarquia dos resíduos**.

► Notas importantes:

- As metas são **obrigatórias** para todos os Estados-Membros.
- A **qualidade da reciclagem** é tão importante quanto a quantidade: apenas a reciclagem efetiva (e não a triagem) conta.
- Os produtores e entidades gestoras devem adaptar-se para atingir estas metas, incluindo investimentos em **infraestruturas e inovação**.

► Monitorização e relatórios

- Os Estados-Membros devem reportar os resultados anualmente à Comissão Europeia, com **metodologias harmonizadas**.
- A **verificação do cumprimento** será feita com base nos dados mais fiáveis possíveis (peso de resíduos efetivamente reciclados, excluindo perdas).



O Regulamento (UE) 2025/40 relativo às embalagens e resíduos de embalagens introduz várias **alterações significativas no reporte de informação**, em comparação com a Diretiva 94/62/CE e a legislação nacional anterior. Estas mudanças visam reforçar a **transparência, a rastreabilidade e a harmonização dos dados a nível europeu**, e afetam **produtores, sistemas de responsabilidade alargada do produtor (RAP), Estados-Membros** e, em alguns casos, operadores económicos.

Eis os principais **novos requisitos e mudanças no reporte de informação** trazidos pelo Regulamento:

1. Requisitos harmonizados de reporte para os produtores

Artigo 44.º – Registo de Produtores

• Os produtores passam a ter de comunicar **anualmente** às autoridades competentes (ou a uma autoridade designada) **dados normalizados**, incluindo:

- Quantidades de embalagens colocadas no mercado, por material e tipo.
- Dados sobre reutilização de embalagens, quando aplicável.
- Informações sobre os sistemas de recolha e gestão de resíduos de embalagens.

• **Obrigatoriedade de usar formatos e metodologias harmonizadas** que a Comissão adotará por **atos de execução**, o que garantirá comparabilidade dos dados a nível da UE.

• A informação deve ser **precisa, completa, fiável e verificável**.





2. Maior responsabilização dos sistemas de RAP

Artigo 46.º – Organização competente em matéria de responsabilidade do produtor

- Os sistemas de RAP devem recolher e comunicar regularmente dados operacionais e financeiros, nomeadamente:
- Quantidades de embalagens recolhidas, preparadas para reutilização, recicladas, valorizadas e eliminadas.
- Custos suportados e indicadores de desempenho ambiental e económico.
- Têm também de publicar relatórios anuais de desempenho, acessíveis ao público.





3. Interoperabilidade e digitalização

- O Regulamento prevê o desenvolvimento de **sistemas eletrónicos harmonizados** para o **registo dos produtores e o reporte de dados**.
- Este sistema deverá ser interoperável entre os Estados-Membros, facilitando a partilha de informação e a verificação de dados em casos de **comercialização transfronteiriça**.

4. Reforço da vigilância e fiscalização

- Os Estados-Membros devem assegurar **mecanismos eficazes de monitorização** e controlo da veracidade dos dados reportados, podendo recorrer a **auditorias, inspeções e verificações documentais**.
- Devem também comunicar à Comissão os **dados nacionais consolidados** de modo mais rigoroso e frequente.





5. Preparação para novos requisitos de rotulagem e rastreabilidade

- Embora não diretamente ligados ao reporte estatístico, os novos requisitos de **rotulagem digital (p. ex., códigos QR)** exigirão que os operadores reúnam e mantenham **dados fiáveis sobre a composição e a reciclabilidade das embalagens**, o que se liga ao dever de informação.



Reporte

Área	Situação Anterior (Diretiva 94/62/CE)	Nova Situação (Regulamento 2025/40)
Produtores – obrigação de reporte	Reporte muitas vezes indireto, via sistemas de RAP	Obrigação direta de reporte anual às autoridades
Conteúdo da informação	Dados agregados, por vezes incompletos	Dados detalhados por tipo de embalagem, material, destino final
Formato e metodologia	Variável entre Estados-Membros	Harmonização via atos de execução da Comissão
Verificação e fiabilidade dos dados	Mecanismos nacionais pouco uniformes	Reforço da rastreabilidade, fiabilidade e possibilidade de auditoria
Sistemas de RAP	Requisitos de reporte pouco definidos	Obrigação de publicar relatórios anuais de desempenho
Digitalização e interoperabilidade	Registos e sistemas distintos por país	Registo eletrónico harmonizado e interoperável a nível da UE
Transparência pública	Acesso público limitado aos dados	Divulgação obrigatória de relatórios e resultados agregados
Fiscalização e controlo	Variável, com pouca cooperação entre Estados	Estados devem implementar mecanismos eficazes de controlo e inspeção



ANEXO XII

Dados a incluir pelos Estados-Membros nas bases de dados sobre embalagens e resíduos de embalagens (de acordo com os quadros 1 a 4)

1. Em relação às embalagens de venda, grupadas e de transporte:
 - a) As quantidades, para cada categoria de embalagem, de embalagens geradas no Estado-Membro (tonelagem produzida, importada e armazenada, menor tonelagem exportada) (quadro 1);
 - b) As quantidades de embalagens reutilizáveis (quadro 2).
2. Em relação aos resíduos de embalagens de venda, grupadas e de transporte:
 - a) Para cada categoria de embalagens (quadro 3):
 - i) as quantidades de embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro ou de embalagens a partir das quais os produtos foram desembalados por um produtor que não é um utilizador final;
 - ii) as quantidades de resíduos de embalagens produzidos;
 - iii) as quantidades de embalagens eliminadas, valorizadas e recicladas;
 - b) O consumo anual de sacos de plástico muito leves, de sacos de plástico leves e de sacos de plástico espessos per capita, separadamente para cada categoria, conforme previsto no artigo 56.º, n.º 1, alínea b) (quadro 4);
 - c) A taxa de recolha seletiva dos formatos de embalagem abrangidos por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1 (quadro 5).



Quadro 1

Quantidade de embalagens (de venda, grupadas e de transporte) geradas no território do Estado-Membro

	Tonelagem produzida	- Tonelagem exportada	+ Tonelagem importada	+ Tonelagem armazenada	= Total
Vidro					
Plástico					
Papel/cartão					
Metais ferrosos					
Alumínio					
Madeira					
Outros					
Total					



Quadro 2

Quantidade total de embalagens reutilizáveis (de venda, grupadas e de transporte) disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro

	Tonelagem de embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro	Embalagens reutilizáveis		Embalagens de venda reutilizáveis	
		Tonelagem	Percentagem do total de embalagens reutilizáveis	Tonelagem	Percentagem do total de embalagens de venda reutilizáveis
Vidro					
Plástico					
Papel/cartão					
Metais ferrosos (incluindo folha de flandres)					
Alumínio					
Madeira					
Outros					
Total					



Quadro 3

Quantidades por categoria de embalagem, tal como definida no anexo II, quadro 2, de: embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro; embalagens a partir das quais os produtos foram desembalados por um produtor que não é um utilizador final; resíduos de embalagens produzidos; e resíduos de embalagens eliminados, valorizados e reciclados no território do Estado-Membro e exportados

Material	Categoria	As quantidades disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro ou desembaladas (t)	Produção de resíduos de embalagens (t)	Total de resíduos de embalagens eliminados (t)	Total de resíduos de embalagens valorizados (t)	Total de resíduos de embalagens reciclados (t)	Total de resíduos de embalagens eliminados (t)	Total de resíduos de embalagens valorizados (t)	Total de resíduos de embalagens reciclados (t)
				No território do Estado-Membro			Fora do território do Estado-Membro		
Plástico	PET rígido								
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido								
	Películas/flexíveis								
	PS, XPS, EPS								
	Outros plásticos rígidos								
	Biodegradável (rígido e flexível)								
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)								
	Cartão para embalagens de líquidos								
Metal	Alumínio								
	Aço								
Vidro	Vidro								
Madeira	Madeira, cortiça								
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros								



Quadro 4

Quantidade de sacos de plástico muito leves, sacos de plástico leves, sacos de plástico espessos e sacos de plástico muito espessos utilizados no território do Estado-Membro, *per capita*

	Sacos de plástico utilizados no território do Estado-Membro	
	Número per capita	Toneladas per capita
Sacos de plástico muito leves sacos de plástico com uma parede de espessura inferior a 15 micrómetros		
Sacos de plástico leves sacos de plástico com uma parede de espessura inferior a 50 micrómetros		
Sacos de plástico espessos sacos de plástico com uma parede de espessura entre 50 micrómetros e 99 micrómetros		

Quadro 5

Taxa de recolha seletiva de formatos de embalagem abrangidos por sistemas de depósito e devolução, conforme previsto no artigo 50.º, n.º 1

	Embalagens disponibilizadas pela primeira vez no território do Estado-Membro (t)	Recolhidas seletivamente no território do Estado-Membro no âmbito do sistema de depósito e devolução (t)
Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros		
Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de 3 litros		



Exemplo Prático de Reporte Anual de um Produtor (ano de referência: 2026)

Identificação do produtor

Nome: Embalagens Verdes, Lda.

Número de registo nacional: Emb-PT010012345

País de registo: Portugal

Categoria: Importador e embalador

Sistema de RAP: EcoCircular, S.A.



Tipo de embalagem	Material	Unidades	Peso total (ton)
Embalagem de transporte	Papel/cartão	500 000	150
Embalagem de venda	Plástico PET	2 000 000	120
Embalagem de agrupamento	Filme plástico (LDPE)	1 000 000	25
Embalagem reutilizável	Vidro	100 000	80

Tipo de embalagem	N.º de ciclos de reutilização previstos	Unidades reutilizadas em 2026
Garrafas de vidro	8 ciclos	75 000



Destino final	Peso total (ton)	% em relação ao total colocado no mercado
Reutilização	80	20 %
Reciclagem	250	62,5 %
Valorização energética	45	11,25 %
Eliminação (aterro/incineração sem valorização)	25	6,25 %



Outras disposições

As novas regras abordarão igualmente a segurança dos materiais de embalagem, com o objetivo de **eliminar progressivamente as substâncias mais nocivas** que são utilizadas.

Incluem também disposições relativas às **obrigações de responsabilidade alargada do produtor** e aos contratos públicos ecológicos.



O que mudará para os consumidores

As alterações na conceção das embalagens e na gestão dos resíduos serão visíveis para os consumidores. Como?

Eis alguns exemplos:



Os produtos ostentarão rótulos para identificar claramente os contentores em que devem ser colocados.



O rótulo incluirá uma lista dos materiais utilizados na embalagem.



Os hotéis utilizarão recipientes reenchíveis para os produtos de higiene.



Os consumidores utilizarão recipientes reutilizáveis ao adquirir produtos para levar.



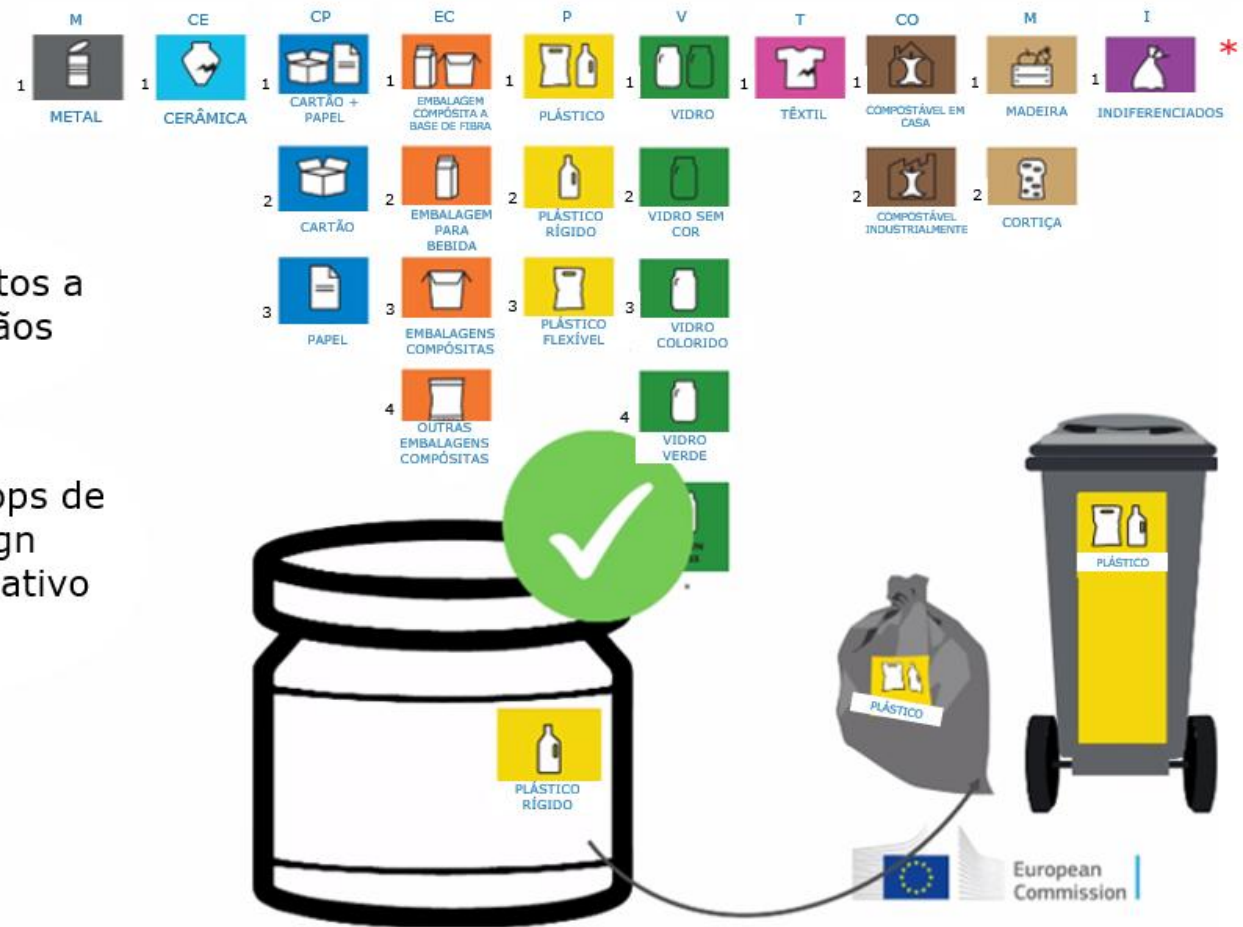
As embalagens serão minimizadas para evitar o desperdício de recursos sem necessidade.



Serão criados sistemas de depósito e devolução para alguns recipientes de utilização única.



Projeto de rotulagem harmonizada para a separação de resíduos



Os desafios de implementação

- Adaptação das infraestruturas nacionais de reciclagem;
- Necessidade de programas educativos para adoção das práticas corretas pelos consumidores;
- Pequenas e médias empresas poderão enfrentar maiores dificuldades em se adaptar às exigências do regulamento;
- Desafio de garantir a monitorização e conformidade regulamentar, criando sistemas eficazes de controlo e certificação das embalagens recicláveis e compostáveis no mercado nacional.

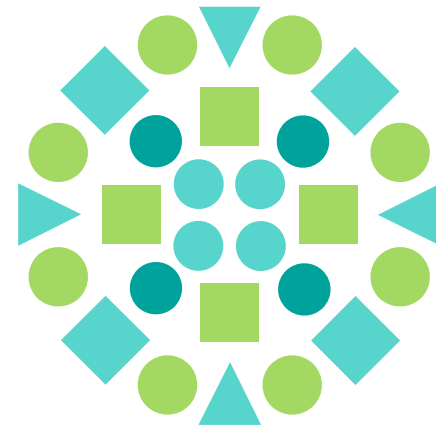
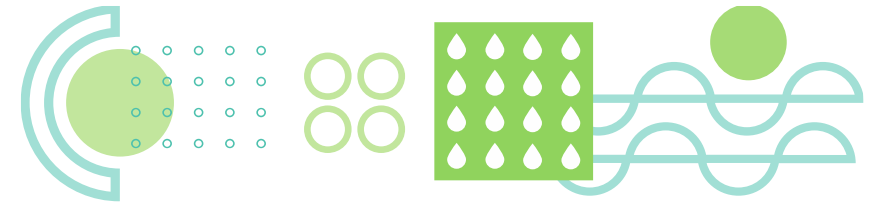
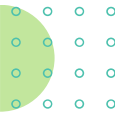


Novas oportunidades

- Estímulo à **inovação no design** e materiais de embalagens.
- Potencial para **novos modelos de negócio circulares** (*refill, take-back, leasing* de embalagens).
- Incentivo ao **desenvolvimento de sistemas de reutilização partilhados** (*pooling*).
- Alinhamento com os critérios de **financiamento sustentável (ESG)**.

O Regulamento (UE) 2025/40 não é apenas um desafio regulatório — é uma alavanca para inovação, competitividade e sustentabilidade no setor das embalagens.





apa
agência portuguesa
do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt

